CARTA ROGATÓRIA Nº 14.027 - PT (2018/0290431-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO ESTE - JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE PENAFIEL - JUIZ 2
INTERES.	:	MARIA CARLA FIGUEIREDO MAGALHAES
INTERES.	:	JOSE MANUEL DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que se proceda à notificação de MARIA CARLA FIGUEIREDO MAGALHÃES e JOSÉ MANUEL DA SILVA MAGALHÃES, acerca do despacho de acusação pela prática dos crimes de burla qualificada e de abuso de confiança, para que sejam constituídos arguidos e preencham o Termo de Identidade e Residência (fls. 6 e 43), segundo o texto rogatório.

As intimações prévias foram recebidas por terceiro, conforme os documentos postais de fls. 84-85 e 86-87. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 88).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, requereu, preliminarmente, que os interessados sejam intimados por oficial de justiça; no mérito, que seja negado o pedido de concessão do *exequatur* (fls. 91-92).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 94).

É o relatório. Decido.

De início, apesar de a intimação prévia ser procedimento preliminar da concessão do *exequatur*, os autos serão remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ. A parte interessada ainda terá oportunidades para, caso queira, manifestar seu inconformismo.

Quanto ao pedido rogatório, cuida-se de diligência para simples intimação, que é ato de comunicação processual; não produz efeito atentatório à ordem pública, uma vez que se presta apenas para cientificar a parte da ação que tramita na Justiça estrangeira,

para que ali possa exercer defesa.

Desse modo, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Assim, **remeta-se a comissão à Justiça Federal, à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis**.

Cumpra-se a diligência em 60 dias.

Após, devolvam-se os autos ao STJ para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente